



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 641/2011 – AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.017295/2010-54

INTERESSADO: Departamento de Clínica Médica - CCS

ASSUNTO: Análise de contrato UFES x FAHUCAM

Senhor Procurador-Geral:

1. Trata-se de análise de Minuta de Contrato de fls. 71/76, cujo objeto é a prestação de apoio à execução do Projeto do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Reumatologia.

2. Verifica-se à fl. 77 que a contratação a ser realizada será objeto de Dispensa de Licitação, fundada no disposto no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de Instituição Nacional sem Fins Lucrativos, incumbida regimentalmente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional científico e tecnológico, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

3. Desta feita, consta o Projeto Básico às fls. 06/16; a Justificativa de Interesse Institucional do Projeto de Pesquisa às fls. 07/09; Planilha Orçamentária às fls. 22/23 e Projeto de Contratação de Fundação fls. 66/69.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

4.  Ademais, para correta instrução dos autos, deverá ser anexada toda a documentação relativa à Fundação de Apoio ao HUCAM.

5. Ressalte-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei nº. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo contrato de Fundação de Apoio, ressalte-se que esta se encontra regida pela Lei nº. 8.958/94, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 7.423/10, que em seu artigo 1º determina:

“Art. 1º. A caracterização das fundações a que se refere o art. 1o da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

(...)

§ 3º. A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá observar o disposto neste artigo.”

6. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, *in verbis*:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

7. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

8. Opino também no sentido de que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.

9. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

10. Isto posto, após cumpridas as considerações acima, feitas as devidas correções, entendemos inexistir óbices à aprovação da minuta proposta, tendo em vista estar em consonância com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 7.423/10, devendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das Planilhas apresentadas e deliberação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 13 de junho de 2011.

1. DE ACORDO  
2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR  
A APROVAÇÃO DESTE PARECER  
VITÓRIA, 13/06/11

*Francisco Vieira Lima Neto*  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador - Chefe AUFES  
Matr. 0.288.168 - C.A.F.E.S. 4.818

*Oswaldo Horta Aguirre Filho*  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

*De acordo*  
*Em 14/06/11*

*Reinaldo Centoducati*  
Reinaldo Centoducati  
Vice-Reitor no Exercício  
da Reitoria / UFES